



**ADENDO AO PARECER ÚNICO PROTOCOLO Nº. 108287/2009**  
**Adendo Nº. 1**

Processo COPAM Nº 12701/2006/002/2008	Classe: 5
Empreendimento: Linha de Transmissão em 345 KV Furnas – Pimenta II e demais instalações associadas	
CNPJ: 07.070.850/0001-005	
Atividade: Linha de Transmissão de Energia	
Endereço/ Correspondência: Rua Real Grandeza, nº 219 – Bairro Botafogo – Rio de Janeiro/RJ	
Município: São José da Barra, São João Batista do Glória, Capitólio, Piumhi e Pimenta	

## 1. DISCUSSÃO

Em face às dúvidas geradas quanto às medidas judiciais adotadas para seqüência na análise e julgamento do processo da Linha de Transmissão em 345 KV – Furnas/ Pimenta II, visando subsidiar o entendimento do COPAM, passamos a esclarecer o que se segue:

Em 05/09/2008, foi protocolado ofício MEMO nº 831/Gab./SEMAD/SISEMA junto à SUPRAM ASF, de titularidade do Chefe de Gabinete da SEMAD – Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No referido ofício, foi juntada cópia de liminar concedida nos autos de nº 0515.08.032.900-3, autos de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade e Condenatória à obrigação de Não Fazer, da Vara Cível da Comarca de Piumhi, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Nos termos da decisão supra-citada, o Juiz de Direito Rogério Mendes Torres, da Vara Cível da Comarca de Piumhi concedeu liminar no sentido de suspender a licença prévia do empreendimento em 05/08/2008, nos seguintes termos:

*“Por tais fundamentos, deferindo o pedido alternativo de liminar, decreto a suspensão da licença prévia para instalação daquela linha de transmissão em 345 KV – LT2.*

*A multa diária pelo descumprimento deste Decreto liminar é de cem vezes o valor dado à causa – isto é, R\$41.500,00 – e será paga por quem fizer uso daquela licença para seguir na implantação daquela LT-2, revertendo-se em favor do FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público, conta corrente nº 6167-0, agência n. 1615-2 do Banco do Brasil.”*

Em consequência do conhecimento pela SUPRAM ASF acerca da determinação judicial, o processo de licença prévia ficou paralisado junto ao Órgão Ambiental, sendo que a formalização do processo de licença de instalação somente se deu em razão de efeito suspensivo da medida liminar, concedida pelo Desembargador Belizário de Lacerda.

O conhecimento pela SUPRAM ASF acerca da referida decisão judicial se deu em razão do Agravo de Instrumento de nº 1.0515.08.032900-3/001 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo como Agravante a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e como Agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O relator, Des. Belizário de Lacerda proferiu a seguinte decisão:

*“Vistos, etc.*

*Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e regularmente preparado.*

**Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de fls.799/806 TJ, posto entender relevante seu fundamento jurídico de pedir forte nos seguintes fatos e fundamentos.**

***Porque ato administrativo – autorização de passagem de linha condutora de eletricidade – goza de presunção de legitimidade, presunção esta não revertida por nenhum elemento probatório abrigado nos autos, conjurado resta o pedido de nulidade do referido ato administrativo que sobreleva incólume em todos seus requisitos.***

*Não há de se falar em ilegitimidade passiva da CEMIG haja vista que esta detém o controle acionário majoritário da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas S/A.*

*Tampouco ainda há nulidade do feito por tramitar em Juízo Incompetente, haja vista que a União sequer manifestou seu interesse no feito.*

*Também não há de se falar em decisão “extra petita” se o juiz ao fundamentar a sua decisão faz referência a documento que pertinente à ação, eventualmente não figure nos autos. Só se afigura decisão “extra petita” quando o juiz emite juízo sobre matéria não articulada pelas partes.*

*(...)”*

A referida decisão foi proferida em 08/09/2008. **Considerando que foi dado efeito suspensivo à decisão monocrática que determinou a suspensão da licença prévia para instalação da linha de transmissão em 345 KV – LT2**, a Companhia de Transmissão Centroeste de Minas formalizou processo de Licença de Instalação junto à SUPRAM ASF em novembro/2008.

O processo foi devidamente analisado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM ASF, concluindo a referida equipe pelo deferimento da licença de instalação, nos termos do parecer anexo.

Em 09/03/2009, a SUPRAM ASF recebeu o ofício nº 1453/PPI/09 – CP-PRO 50950 da Advocacia Geral do Estado solicitando informações a respeito do referido processo de licença de instalação, a fim de subsidiar a defesa do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública Cautelar Incidental com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público da Comarca de Piumhi em face da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas e Estado de Minas Gerais. O referido processo de nº 0515.09.035.867-9 foi proposto perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Piumhi.

Neste sentido, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM ASF elaborou relatório e enviou ao Gabinete da SEMAD – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, bem como, à Advocacia Geral do Estado, a fim de subsidiar a defesa nos referidos autos.

Até a presente data, em consulta ao SISCON, verifica-se que não há decisão que acate qualquer medida liminar nestes autos. O Órgão Ambiental não recebeu qualquer intimação de eventual decisão nestes autos.

A equipe da SUPRAM ASF compareceu, em 23/03/2009 no Gabinete do Desembargador Belizário de Lacerda junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que confirmou sua decisão no sentido de receber o agravo de instrumento no efeito suspensivo, no que se refere à liminar proferida pelo Juízo monocrático da 1ª Vara Cível da Comarca de Piumhi. Entende-se, portanto, que o processo de licença de instalação poderá ser julgado pela URC do Alto São Francisco.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que:

- a) Nada obsta à análise interdisciplinar do processo de licença de instalação da Linha de Transmissão em 345 KV – Furnas Pimenta II e demais instalações associadas pela equipe da SUPRAM ASF.
- b) Nada obsta, até o presente momento, ao julgamento pela URC do Alto São Francisco, do processo de licença de instalação da Linha de Transmissão em 345 KV – Furnas Pimenta II e demais instalações associadas, em face do efeito suspensivo da medida liminar concedido pelo Desembargador Belizário de Lacerda, nos autos de agravo de instrumento de nº 1.0515.08.032900-3/001 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O parecer único deverá ser votado com a inclusão do presente Adendo, contemplando as considerações acerca da situação jurídica do processo.

**Data: 19/03/2009**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914/04P	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Rodrigo Bastos Lopes dos Reis	MASP 1.118.553/5	